



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0254/2025-GPETV

PROCESSO N° : 0993/2022 

INTERESSADO : ELIANA PASINI E OUTROS

ASSUNTO : BLITZ NA SAÚDE (AÇÃO I) - UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - 3º MONITORAMENTO (ACÓRDÃO APL-TC 00055/22 - PROC. 1615/2021)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Versam os autos a respeito do 3º Monitoramento da ação Blitz na Saúde, inspeções realizadas nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs - Leste e Sul), e Policlínicas Ana Adelaide e José Adelino, unidades de saúde pertencentes à gestão municipal de saúde de Porto Velho.

Após a prolação do derradeiro Relatório Técnico (ID 1828197) vieram os autos ao Parquet de Contas para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Eis a epítome do relato.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos da população,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

revela-se ainda que o seu acesso obrigatoriamente será universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, como estatui o art. 196, da CF.

Nesta senda, há de se exaltar a atuação da Corte de Contas Estadual desde fevereiro de 2024, que vem atuando rotineiramente com inspeções e auditorias em diversas unidades de saúde de todos os 52 municípios que englobam o Estado de Rondônia, na busca pelo aperfeiçoamento da gestão da saúde, mas especialmente no acréscimo quantitativo e qualitativo na prestação destes serviços à população (destinatário final dos serviços).

Insta consignar, consoante apontado pela Unidade Técnica (ID 1828197), as ações da Blitz da Saúde realizadas na UPA Zona Leste e Sul, bem como nas Unidades Municipal de Saúde Ana Adelaide e José Adelino, foram realizadas no ano de 2019, isto é, há de 5 anos da presente data, assim este largo lapso comprometeria a aferição precisa do cumprimento das medidas apontadas em Plano de Ação apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

Não obstante, o objeto destes autos está incluso nas auditorias e inspeções recentemente realizadas pela egrégia Corte de Contas nas unidades de saúde retrocitadas, como informado pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCE/RO (ID 1828197):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

“Diante da situação retro relatada, entende esta Unidade Técnica ser viável recomendar o arquivamento dos presentes autos, principalmente tendo em vista que esta Corte de Contas a partir de fevereiro de 2024, com a publicação da Portaria n. 113, de 12 de fevereiro de 2024 (ID 1827011), iniciou o planejamento, execução e relatório de inspeção nas unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência municipal em todos os 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia, com o escopo de aferir os seguintes aspectos: presença de pessoal; equipamentos; condições físicas da unidade; controle de medicamentos; canais de comunicação; cobertura e estratégia; nível de satisfação dos usuários e gestão e responsabilidade. Logo, não mais havendo a necessidade de continuar a análise do feito constante do presente processo, pois os fatos remontam a 2019. 8. Observou-se ainda que as fiscalizações nas unidades de saúde de Porto Velho, quais sejam: Upa Leste; Upa Sul Pronto Atendimento José Adelino e Ana Adelaide, estão sendo alvo de fiscalizações desta Corte de Contas desde o ano de 2024 até o presente momento, conforme se atesta nos processos SEI’s 003152/2024; 000232/2025; 003309/2025 e 004903/2025”. Grifo não original.

Assim, considerando-se o princípio da economicidade e eficiência também aplicáveis às auditorias públicas, vez que o custo das fiscalizações (auditorias e inspeções) prudente não sejam maiores que o resultado efetivo almejado, já que inviabilizaria a utilidade material e processual disposta nos autos.

Neste sentido, traz-se à baila a jurisprudência da egrégia Corte de Contas Estadual:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE NÃO SE DESENVOLVEU DE FORMA VÁLIDA E REGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ausente o interesse de agir da Corte de Contas na persecução processual, ao se evidenciar ser contraproducente continuar com a ação de controle por se revelar mais custosa do que o potencial resultado final pretendido (relação custo/benefício), em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, razoabilidade, economicidade e celeridade processual; e, substancialmente, diante da falta de atendimento aos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular por falhas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estabelecimento do nexo causal, ao não se descrever a conduta individualizada dos agentes públicos firmando-se o liame com os potenciais resultados ilícitos pela não localização de bens patrimoniais, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. (Precedentes: Acórdão nº 00188/16 – Pleno, Processo nº 03839/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0473/16 – Pleno, Processo nº 03535/14 – TCE/RO; Acórdão nº 0192/17 – Pleno, Processo nº 04765/16 – TCE/RO; Acórdão nº 00053/20 – Pleno, Processo nº 00115/19 TCE/RO; Acórdão APL-TC 00206/16, Processo nº 01904/14 – TCE/RO).

2. Extinção sem resolução de mérito. Determinação. Arquivamento.
(TCE/RO. Primeira Câmara. Acórdão AC1-TC 00189/21, Proc. 01003/16. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 02.04.2021). Grifo não original.

Em consequência disto, o presente caso demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo e útil na persecução administrativa, vez que o largo lapso transcorrido entre ação fiscalizatória realizada e a terceira etapa de monitoramento vulnerabilizou a aferição do cumprimento do Acórdão APL-TC 00055/22 – Proc. 1615/2021.

Salienta-se ademais, que a utilidade se configura na correta aplicação, pelo Julgador, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca.

Nota-se que no presente caso, a prolongação da marcha processual se demonstra inviável e contraproducente, tendo em vista que a informação prestada pelo Corpo Técnico, até então, permite concluir para um esvaziamento no interesse da agir da Egrégia Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste sentido, cita-se a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE VACINAS ENCERRADA AINDA NA FASE INICIAL DE NEGOCIAÇÃO, SEM A CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO QUE NÃO SE DESENVOLVEU DE FORMA VÁLIDA E REGULAR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Diante da falta de interesse de agir da Corte de Contas na persecução processual, ao se evidenciar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser arquivado os autos, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV e §3º do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 286-A do Regimento Interno, ainda, em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência.

Verificada a ausência dos requisitos presentes no art. 247-A, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, deve ser promovida a publicidade ao processo, com substrato no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal c/c art. 189 do CPC, bem como no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno.

Extinção sem resolução de mérito. Retirada de sigilo dos autos. Arquivamento.

(TCE/RO. Proc. 0814/2021. Acórdão n. 270/21-Plenário. Rel. Cons. Valdivino Crispim de Souza, j. 16.11.2021). Grifou-se.

Portanto, no presente caso se demonstra viável a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

Consequentemente, traduz-se em decisão mais justa e equânime, a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inviabilidade do alongamento da instrução probatória, a qual se torna atentatória à racionalidade administrativa, a seletividade das ações de controle.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Dian^te do exposto, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (ID 1828197), afeto ao teor do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério P^úblico de Contas opina, com sucedâneo no art. 485, VI, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, seja **extinto o feito sem resolução do mérito**, ante a ausência de justa causa no prolongamento da instrução processual, comportando a aplicação dos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, outrossim da economia processual.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 30 de setembro de 2025.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério P^úblico de Contas

Em 30 de Setembro de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR